

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**Rever ou romper com Vestfália?**  
por uma releitura da efetiva  
contribuição dos acordos de paz  
de 1648 à construção do modelo  
vestfaliano de Estados

**Review or ou breaking with  
Westphalia?** for a review on the  
contribution of the 1648's peace  
agreements on the construction of  
the westphalian model os States

Luiz Magno Pinto Bastos Junior

# Sumário

<b>EXECUTIVE SUMMARY</b> .....	2
Daniel Balaban	
<b>CRÔNICAS SOBRE O DIREITO ALIMENTAR E O COMBATE À FOME</b> .....	5
<b>SOUTH-SOUTH FOOD AND NUTRITION SECURITY PROMOTION: THE BRAZILIAN EXPERIENCE MULTIPLIED</b> .....	7
João Almino	
<b>ACCESS TO FOOD AS A HUMAN RIGHT: BRAZIL, WFP AND SOUTH-SOUTH COOPERATION</b> .....	10
Carlos R. S. Milani	
<b>DOSSIÊ TEMÁTICO: DIREITO ALIMENTAR E COMBATE À FOME</b> .....	13
<b>WFP'S ROLE IN BUILDING SUSTAINABLE BRIDGES BETWEEN THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD AND THE FREEDOM FROM HUNGER</b> .....	15
Christiani Amaral Buani e Bruno Valim Magalhães	
<b>DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO, (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO: OS DESAFIOS À REALIZAÇÃO PROGRESSIVA NA AMÉRICA LATINA</b> .....	21
Sinara Camera e Rubia Wegner	
<b>STATE'S INTERNATIONAL RESPONSIBILITY FOR THE HUMAN RIGHT TO FOOD: IMPLEMENTATION IN BRAZIL THROUGH AGROECOLOGY</b> .....	36
Paula F. Strakos e Michelle B.B. Sanches	
<b>NEGOTIATING AGRICULTURE IN THE WORLD TRADE ORGANIZATION: FOOD SECURITY AS A NON-TRADE CONCERN</b> .....	55
Ana Luísa Soares Peres e Letícia de Souza Daibert	
<b>QUANDO HABITAR CORRESPONDE AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO</b> .....	69
Fernanda Viegas Reichardt e Maria Elisa de Paula Eduardo Garavello	

<b>THE ROLE OF SUSTAINABLE LEARNING POLICIES ON THE FIGHT AGAINST HUNGER IN ADULT EDUCATION.....</b>	<b>81</b>
Hiran Catuninho Azevedo	
<b>O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À CONDIÇÃO FEMININA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: EMPODERAMENTO ÀS AVESSAS? .....</b>	<b>99</b>
Rosalice Fidalgo Pinheiro e Laura Garbini Both	
<b>FOOD SECURITY IN INDIA.....</b>	<b>114</b>
Ranjana Ferrão	
<b>SEGURANÇA ALIMENTAR E A GOVERNANÇA ECONÔMICA GLOBAL .....</b>	<b>126</b>
Danielle Mendes Thame Denny, Douglas de Castro, Alexandre Ricardo Machado, José Valverde Machado Filho e Gabrielle Fontes Witt	
<b>OUTROS ARTIGOS.....</b>	<b>142</b>
<b>THE LEGAL IMPLICATIONS OF THE DRAFT UNIVERSAL DECLARATION OF THE RIGHTS OF MANKIND .....</b>	<b>144</b>
Catherine Le Bris	
<b>LITIGATING INDIGENOUS DISPOSSESSION IN THE GLOBAL ECONOMY: LAW’S PROMISES AND PITFALLS.....</b>	<b>165</b>
Charis Kamphuis	
<b>UNE DÉFINITION DU PRÉ-INVESTISSEMENT CONFORME À L’APPROCHE FRANÇAIS MAIS CONTRAIRE À L’APPROCHE AMÉRICAINE AU SEIN DES TRAITÉS BILATÉRAUX D’INVESTISSEMENTS IRANIENS .....</b>	<b>226</b>
Peyman Dadras	
<b>CONFLITOS ENTRE REGULAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À INTERNET E O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: O PAPEL DA OMC PERANTE O SISTEMA DE COMPUTAÇÃO DA NUVEM .....</b>	<b>238</b>
Alice Rocha da Silva e Filipe Rocha Martins Soares	
<b>PRÉLÈVEMENT: ORIGEM, EVOLUÇÃO E OCASO DO PRIVILÉGIO NAS SUCESSÕES INTERNACIONAIS NA FRANÇA .....</b>	<b>249</b>
Fernando Pedro Meinero	

<b>OS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE FINANCIAMENTO E O CENTRO FINANCEIRO DE NOVA IORQUE: CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE .....</b>	<b>265</b>
Fernanda Torres Volpon	
<b>MERCOSUL E O MEIO AMBIENTE: ANÁLISE DA TUTELA REGIONAL AMBIENTAL .....</b>	<b>284</b>
Clarissa Ferreira Macedo D'Isep	
<b>AINDA (E UMA VEZ MAIS) O SILÊNCIO QUE ENTOA O TRIUNFO DE LEWIS CARROL: A REGRA Nº 42 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>295</b>
Thiago Aguiar Pádua e Bruno Amaral Machado	
<b>A NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E DE SUAS DECISÕES: SOLUCIONANDO UM IMBRÓGLIO .....</b>	<b>316</b>
Camila Capucio	
<b>BRICS: DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL.....</b>	<b>342</b>
Magno Federici Gomes e Luís Eduardo Gomes Silva	
<b>REVER OU ROMPER COM VESTFÁLIA? POR UMA RELEITURA DA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE PAZ DE 1648 À CONSTRUÇÃO DO MODELO VESTFALIANO DE ESTADOS.....</b>	<b>358</b>
Luiz Magno Pinto Bastos Junior	
<b>JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM SUA GÊNESE: A ALEMANHA PÓS-NAZISMO .....</b>	<b>378</b>
Bruno Galindo	
<b>QUANDO JULGAR SE TORNA UM ESPETÁCULO: A INTERAÇÃO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OPINIÃO PÚBLICA, A PARTIR DE REFLEXÕES DA LITERATURA ESTRANGEIRA .....</b>	<b>403</b>
Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>TOLERÂNCIA E REFUGIO: UM ENSAIO A PARTIR DO ACORDO EU-TURQUIA .....</b>	<b>425</b>
Flávia Cristina Piovesan e Ana Carolina Lopes Olsen	

# Rever ou romper com Vestfália? por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz de 1648 à construção do modelo vestfaliano de Estados\*

## Review or ou breaking with Westphalia? for a review on the contribution of the 1648's peace agreements on the construction of the westphalian model os States

Luiz Magno Pinto Bastos Junior\*\*

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo desconstruir as narrativas-padrão sobre o significado histórico dos tratados que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos (os tratados de Vestfália) chamando à atenção para a dimensão simbólica que foi construída tanto no processo de consolidação da noção de soberania, quanto em face do entusiasmo com que a Carta da ONU de 1948 foi recebida por estudiosos da teoria das relações internacionais. Para tanto, empreendeu-se um duplo esforço de sistematização das referências bibliográficas levantadas, de um lado, de consolidar as narrativas que constituem o discurso padrão em torno do significado e do alcance dos tratados de Vestfália para a afirmação do sistema de estados; de outro, de reunir análises voltadas à desconstrução destas narrativas comuns, tendo por referência três dimensões específicas, o contexto histórico, os aspectos supostamente inovadores das disposições convencionais e o papel desempenhado para a consolidação do sistema de Estados. Apesar de ser possível afirmar que os tratados de Paz de 1648 não são compatíveis com o que se conhece por “sistema vestfaliano”, reconhece-se que a alusão aos mesmos se reveste de inegável força simbólica. O aspecto realmente diferenciado dos referidos acordos não decorre tanto de sua feitura internacional, mas sobretudo dos arranjos institucionais que a marcam a constituição do Império Sacro Romano. Isto posto, desconstruir Vestfália importa em empreender um convite que se revise Vestfália, sobretudo em face do impacto que os Tratados tiveram para a consolidação de um sistema multinivelado de autoridades no interior do império e de suas conexões internacionais.

**Palavras-chave:** Guerra dos Trinta Anos. Tratados de Vestfália. Sistema de Estados. Desconstrução.

### ABSTRACT

This article aims to contribute to the deconstruction of the standard-narratives about the historical meaning of the treaties that ended the Thirty

\* Recebido em 14/11/2016  
Aprovado em 02/01/2017

\*\* Pós-Doutor pelo Centro de Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico da Universidade McGill (Montreal, Canadá). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direitos Humanos no curso de Graduação em Direito. É advogado militante nas áreas de direito eleitoral e direito administrativo (Sócio do Escritório Menezes Niebhur Advogados Associados). É membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e Academia Catarinense de Direito Eleitoral (ACADE). Coordenador do Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UNIVALI). E-mail: lmagno@univali.br

Years War (Peace Agreements of Westphalia) drawing attention to the symbolic dimension that had been built both during the consolidation process of the concept of sovereignty as because of the influence of those international relations scholars that celebrated the promulgation of the the UN Charter of 1948. Therefore, it has undertaken a dual effort to systematize the references raised on the one hand, to consolidate the narratives that constitute the standard narratives about the meaning and scope of the Westphalia treaties for the affirmation of the international system of states; the other, to gather analysis focused on deconstructing these common narratives, with reference to three specific dimensions: the historiographical context, the supposedly innovative aspects of peace agreements and the role on the consolidation of system of states. Although it is possible to assert that the peace treaties of 1648 are not compatible with what is known as the “Westphalian system”, it is recognized that the reference to them is of undeniable symbolic nature. What emerges as really differentiated from those agreements derives not so much from its international dimension, but especially the institutional arrangements that build the constitution of the Holy Roman Empire. That said, deconstructing Westphalia invites to revisit Westphalia, particularly in view of the impact that the treaties had on the consolidation of a multi-leveled system of authorities within the empire and its international connections.

**Key-words:** Thirty Years War. Westphalia Treaties (1648). International system of states. Deconstruction.

## 1. INTRODUÇÃO

Os Tratados de Paz de Vestfália (1648) foram firmados com o escopo deliberado de pôr termo à sangrenta Guerra dos Trinta Anos<sup>1</sup>. Este conflito figura na lista dos maiores conflitos mundiais, responsável pela morte de pelo menos 8 milhões de pessoas em uma época em que o continente europeu não contava

sequer com 100 milhões de habitantes<sup>2</sup>, sendo usualmente reconhecido como o primeiro conflito europeu de grandes proporções por ter envolvido a maioria das potências do continente europeu<sup>3</sup>. A tradição romântica alemã associa o potencial destrutivo da guerra e o intrincado arranjo institucional constituído a partir dos Tratados, como as razões justificadoras do “atraso” na consolidação do Estado alemão<sup>4</sup>.

Estes tratados são comumente considerados como marcos constitutivos do moderno sistema de Estados. Esta associação é tão estreita que é frequente a menção à existência de uma ordem vestfaliana pautada pela tríade Estado-soberania-território. O reforço da ideia de que o Sistema de Estados nasce em Vestfália, inclusive, se dá em face das narrativas frequentes à existência de modelos pós-vestfalianos que colocam em xeque a noção de soberania consolidada no século XIX. O imaginário político evocado por Vestfália exige, pois, que se explorem seus múltiplos significados e as noções de soberania e de fronteiras por este modelo veiculadas.

Este artigo tem por objetivo desconstruir as narrativas-padrão sobre o significado histórico dos tratados que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos (os tratados de Vestfália) chamando à atenção para a dimensão simbólica que foi construída tanto no processo de consolidação da noção de soberania, quanto em face do entusiasmo com que a Carta da ONU de 1948 foi recebida por estudiosos da teoria das relações internacionais.

Para tanto, empreendeu-se um duplo esforço de sistematização das referências bibliográficas levantadas, de um lado, em consolidar as narrativas que constituem o discurso padrão em torno do significado e do alcance dos tratados de Vestfália para a afirmação do sistema de estados; de outro, de reunir análises voltadas à desconstrução destas narrativas comuns, tendo por referência três dimensões específicas, o contexto histórico, os aspectos supostamente inovadores das disposições

2 WILSON, Peter. The causes of Thirty Years War. *The English Historical Review*, Oxford Journals, v. 123, n. 502, p. 554-586, 2008. p. 554.

3 Cf. GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948.

4 Cf. LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997; OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

1 Nem todas as tensões beligerantes foram finalizadas em 1648. A guerra entre França e Espanha terminou, em 1659, com a Paz dos Pirineus. A guerra entre Suécia e Polônia, em 1660, com a Paz de Olívia. A guerra entre Suécia e Dinamarca, em 1660, com a Paz de Copenhague BEAULAC, Stéphane. The Westphalian legal orthodoxy: myth or reality? *The Journal of the History of International Law*, v. 2, n. 2, 148-177, 2000. p. 161.

convencionais e o papel desempenhado para a consolidação do sistema de Estados. Estas três perspectivas são abordadas em cada uma das seções que se sucedem.

## 2. (RE)LEITURAS SOBRE A NATUREZA E O SIGNIFICADO DA GUERRA DOS TRINTA ANOS

Nesta seção, pretende-se reproduzir a crítica em torno da existência de uma narrativa-padrão acerca do significado da Guerra dos Trinta anos e do seu papel tradicionalmente associado à origem do sistema de Estados. Esta narrativa-padrão reforça a função simbólica atribuída aos tratados de Vestfália e, por conseguinte, a suposta ordem internacional de estados soberanos dele emergente.

De acordo com Peter Wilson, apesar de existirem múltiplas leituras sobre a sucessão de eventos associados à Guerra dos Trinta anos (seus antecedentes imediatos e seu desfecho com a celebração dos Tratados de Paz de 1648), elas não suscitam abordagens alternativas à visão compartilhada, integrando aquilo que ele denomina como interpretação-padrão<sup>5</sup>.

De acordo com o *mainstream*, a Guerra dos Trinta Anos é descrita como conflito que tem início na revolta dos protestantes Boêmios contra os católicos da Casa de Habsburgo, levada a efeito em 1618, através do incidente que se convencionou chamar de Defenestração de Praga<sup>6</sup>. Trata-se de um conflito de origem religiosa e, essencialmente interno à Alemanha, que teria se espalhado em círculos concêntricos por vasta região da Europa Central. Este processo de espraiamento do conflito, em um primeiro momento, teria sido resultado da existência de ligações entre as forças envolvidas na

5 Para o autor, esta interpretação-padrão funciona como um refúgio conveniente quando os historiadores iniciam o processo de seleção do material de pesquisa. WILSON, Peter. The causes of Thirty Years War. *The English Historical Review*, Oxford Journals, v. 123, n. 502, p. 554-586, 2008. p. 555

6 Considerada por muitos o incidente que desencadeou a sequência de hostilidades que mais tarde passou a ser considerada como Guerra dos Trinta Anos. De acordo com Stephan Beaulac, o incidente pode ser descrito sinteticamente nos seguintes termos “On 23 May 1618, a group of Protestants in Prague invaded the Imperial palace and threw two Catholic members of the Bohemian Council out a window, some 70 feet above the ground. The rarely told aspect of the story, however, is that the officials fell into a pile of manure and suffered only minor injuries!” Cf. BEAULAC, Stéphane. The Westphalian legal orthodoxy: myth or reality? *The Journal of the History of International Law*, v. 2, n. 2, 148-177, 2000. p. 160

revolta e diferentes potências católicas e protestantes (príncipes alemães e reinos “estrangeiros”) e, em um momento subsequente, teria sido provocado pela intervenção direta das potências europeias de então, preocupadas tanto em impedir que tais conflitos religiosos se propagassem em seus próprios domínios, quanto em ampliar e consolidar seus interesses econômicos e políticos sobre a região<sup>7</sup>.

A cronologia da Guerra é comumente descrita através de fases sucessivas, cada qual começando com a entrada na guerra de uma potência beligerante: na primeira fase, a Boêmia (1618-1620), o conflito se restringe ao conflito entre o Imperador e os revoltosos nas diversas províncias sob o domínio dos Habsburgos e seus respectivos aliados alemães; na segunda fase, a Palatina (1620-1624), não obstante o conflito ainda se restringir ao interior do Império, ganhou proporções geográficas maiores já que se espalhou para o oeste e para o sul e contou com a entrada das forças espanholas que, como representantes da Casa de Habsburgo, vieram em seu auxílio; as fases seguintes representam a intervenção direta de potências estrangeiras, amplificando o alcance do conflito e o seu potencial destrutivo, seriam as fases Dinamarquesa (1625-1629), a Sueca (1630-1634) e a Francesa (1635-1648).

Se por um lado, esta tentativa de periodização-padrão “facilitaria” uma espécie de ordenação sistemática dos fatos, por outro, deixaria de conferir acento à intrínseca correlação de forças, interesses e padrões de justificação em jogo, tanto no plano “interno” ao “império”, quanto em relação às repercussões externas decorrentes das interconexões dinásticas. Portanto, na visão do autor, qualquer tentativa de reduzir o conflito e suas repercussões a explicações monocausais representa uma simplificação arbitrária, incapaz de lançar luzes acerca das principais questões políticas em jogo.

Apesar de existir um significativo desacordo sobre as origens desta Guerra e, por conseguinte, em torno de seu impacto e seus significados possíveis, Peter Wilson relata a existência de duas principais espécies de narrativas concorrentes sobre as origens e sua natureza: a *primeira*, que enfatiza as ações humanas mediante a identificação de evidências empíricas que retratam as motivações e as justificativas declaradas daqueles envolvidos

7 Cf. OSLANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001

na guerra; a *segunda*, que se constrói a partir de explicações estruturais que assinalam um longo processo de mudanças latentes que culminaram na deflagração do conflito. Estas perspectivas serão sumarizadas a seguir.

Em relação ao *primeiro* conjunto, as narrativas comumente são constituídas a partir de evidências empíricas que privilegiam a identificação das rivalidades inter-estatais<sup>8</sup>, das motivações dos atores envolvidos no conflito<sup>9</sup> e, sobretudo, das motivações políticas de cunho ideológico e teológico<sup>10</sup>. Esta guerra, emblemática pelas suas dimensões, teria possibilitado a consolidação das condições institucionais que resultaram no despontamento, como situação política fática<sup>11</sup>, dos Estados como ordens políticas coletivas<sup>12</sup>.

8 É comum referir-se à guerra como um conflito entre “dinastias rivais” pelo domínio do continente europeu FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O paradigma vestefaliano e o estado contemporâneo: o que 1648 tem ainda a dizer em 2008? In: NOVELINO, M; ALMEIDA FILHO, A. (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: teoria do Estado*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 69-93., p. 75, em especial contra uma pretensão supostamente expansionista da Casa de Habsburgo OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

9 Stéphane Beaulac defende que as potências estrangeiras intervieram no conflito com a finalidade de tutelarem seus próprios interesses expansionistas BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. Andreas Osiander defende que o papel “libertador” da intervenção sueca e francesa em favor dos príncipes alemães protestantes, se coaduna com o discurso de legitimação da propaganda francesa e foi enfatizado por conta daquilo que ele chama de uma “ideologia da soberania” OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

10 Leo Gross ressalta a Guerra dos Trinta Anos e os Tratados de Vestfália como período decisivo em que se consolida o processo de desteologização (laicização) do fundamento de autoridade temporal. GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948

11 Cf. MORGENTHAU, Hans J. The problem of sovereignty reconsidered. *Columbia Law Review*, New York, v. 48, p. 341-365, 1948. p. 341.

12 Este padrão de agregação do poder social, segundo John Ruggie, tem nas guerras levadas a efeito no território europeu (do século XVII e XVIII), seus principais vetores de transformação. Para o autor, a Guerra dos Trinta Anos representa o apogeu das chamadas guerras constitutivas, no curso da qual foram forjados diferentes processos de organização do poder social. O autor sustenta que a agregação de poder social constitui-se através de três níveis: estrutura social doméstica, formação do território e formação de identidades coletivas territoriais. Ao referir-se às guerras ocorridas neste período, sustenta que elas evidenciam uma espécie de desenvolvimento e consolidação do princípio da legitimidade internacional. Cf. RUGGIE, John Gerard. Territoriality and beyond: problematizing

Neste sentido, são comuns as narrativas que se referem à Guerra como um conflito de feição nitidamente internacional entre potências europeias, tendo como *leitmotiv* a intolerância religiosa e a crise do fundamento universal da autoridade. Representariam o ponto culminante da tensão crescente entre o universalismo cristão e o localismo das diferentes formas de expressão política. Esta tensão forja grande parte das narrativas para justificar as dimensões da guerra, o que, de acordo com a leitura crítica de Andreas Osiander, parece reduzir o embate a uma oposição entre forças universalistas e particularistas:

[d]e um lado, estavam os atores universalistas: o Imperador e o Rei Espanhol, ambos membros da dinastia de Habsburgos. Fiéis à Igreja de Roma, eles reivindicavam seu direito, e o do Papa, de controlar a cristandade em sua totalidade. Seus oponentes eram os atores particularistas, especialmente a Dinamarca, os Países Baixos, a França e a Suécia, assim como os príncipes alemães. Estes atores rejeitavam a supremacia imperial e (em grande parte) a autoridade do Papa, defendendo ao invés, o direito de todos os estados à independência completa (soberania).<sup>13 14</sup>

Em relação ao *segundo* conjunto de narrativas, não raro são encontradas referências quanto à inevitabilidade do conflito<sup>15</sup>. Tais narrativas envolvem diferentes análi-

modernity in international relations. *International organization*, Cambridge Journals, v. 47, n. 1, p. 139-174, Winter, 1993. p. 162-165.

13 Tradução livre do autor do seguinte trecho: “On one side were the ‘universalist’ actors: the emperor and the Spanish king, both members of the Habsburg dynasty. Loyal to the Church of Rome, they asserted their right, and that of the Pope, to control Christendom in its entirety. Their opponents were the “particularist” actors, specifically Denmark, the Dutch Republic, France, and Sweden, as well as the German princes. These actors rejected imperial overlordship and (for the most part) the authority of the Pope, upholding instead the right of all states to full independence (“sovereignty”)”. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001. p. 252

14 Reproduzindo quase literalmente este discurso, pode-se transcrever a lição de Adam Watson que em obra considerada uma referência no estudo das relações internacionais refere-se a Vestfália como uma comunidade de estados anti-hegemônica, assinalando, textualmente: “The European society of states evolved out of the struggle between the forces tending towards a hegemonial order and those which succeeded in pushing the new Europe towards the independences end of our spectrum. The decisive feature of this process was the general settlement negotiated in Westphalia in the middle of the century after the exhausting Thirty Years War. The Westphalian settlement was the charter of a Europe permanently organized on an anti-hegemonial principle”. WATSON, Adam. *The evolution of international society*. London: Routledge, 1992. p.182

15 Peter Wilson identifica inúmeras abordagens que defendem a inevitabilidade do conflito, tanto a partir de uma perspectiva da escola

ses que fazem transparecer: uma tensão crescente entre forças políticas antagônicas sobre a autoridade (autoridades estas progressivamente estruturadas em bases territoriais); o fracionamento de “uma ordem política medieval” constituída sobre o pressuposto de existência de uma “comunidade normativa de cristãos” reproduzida mediante discursos de legitimação relativamente consistentes<sup>16</sup>; e, em especial, o acirramento da intolerância religiosa e os conflitos internos suscitados em face da consagração, na Paz de Augsburg (em 1555), do princípio *cujus regio, eius religio*. As tensões internas colocavam em xeque a ideia de que o medievo vivia sob os auspícios de uma comunidade cristã (*Christian commonwealth*), de um mundo harmoniosamente organizado e governado, no planos espiritual e temporal, pelo Papa e pelo Imperador<sup>17</sup>.

Ademais, o que parece ser a crítica mais contundente do autor, inúmeras das narrativas e perspectivas teóricas que constituem (e reforçam) as narrativas-padrão padecem de inconsistências, incompletudes e carência de evidências empíricas. Tais “explicações históricas” prestam-se mais a justificar (reproduzir) determinadas premissas pressupostas, do que a submeter o conhecimento produzido à prova (à falseabilidade).

O problema de adotar esta narrativa-padrão, sem questionar-lhe os fundamentos empíricos, como faz

Franca Filho<sup>18</sup>, consiste na reprodução de um discurso sobre a história, forjado pelo romantismo alemão do século XIX, que deixa de lado uma série de contingências e circunstâncias úteis à compreensão das transformações porque passava a Alemanha e as relações de poder ao final do medievo.

Como resultado desta desconfiança metodológica, é possível colocar em xeque a visão triunfalista do Estado (na sua feição embrionariamente moderna) sobre o universalismo obscurantista do medievo e, mais ainda, o papel efetivamente desempenhado pelos Tratados de Vestfália, para a consolidação do direito internacional em sua feição moderna e para a própria construção da ordem “vestfaliana” de estados, como se verá nas próximas seções.

### 3. QUAL O SIGNIFICADO DOS ACORDOS DE PAZ DE VESTFÁLIA?

A Paz de Vestfália foi composta por dois acordos distintos, ambos firmados em 24.10.1648, tendo como uma das partes signatárias o Sacro Império Romano: o primeiro deles, o Tratado de Osnabrück, concluído com o Reino (protestante) da Suécia, e o segundo deles, o Tratado de Münster, firmado com o Reino (católico) da França. Tais documentos foram redigidos após longo processo de negociação que contou com a presença de representantes de outros Reinos e de mais de trezentos principados e *Stände* (corpos políticos autônomos ou quase-autônomos) do próprio Império<sup>19</sup>.

O processo de negociação destes acordos reuniu os principais governantes e plenipotenciários europeus da época. O ponto de destaque deste processo residia na própria forma com que os delegados se apresentavam. Esses delegados referiam-se a si mesmos como o “Senado do mundo cristão”<sup>20</sup>, em clara referência à pre-

do direito internacional (que veem na Guerra dos Trinta Anos uma continuidade das tensões anteriormente instauradas entre as potências europeias), quanto a partir da escola alemã que via o acirramento da intolerância religiosa no interior do Império, em especial, a partir da Paz de Augsburg de 1555, como uma “panela de pressão” prestes a explodir. Todavia, o autor opõe-se a esta inevitabilidade, aduzindo que (i) as diferentes abordagens carecem de abordagem metodológica suficiente ao pressuporem que as tensões religiosas seriam suficientes para o estopim da guerra e para as suas proporções; (ii) trata-se de uma narrativa conveniente, pois enfeixa cada um problema a partir de um feixe de eventos causalmente articulados, reconstruindo os eventos como uma espécie de retrospectiva WILSON, Peter. The causes of Thirty Years War. *The English Historical Review*, Oxford Journals, v. 123, n. 502, p. 554-586, 2008. p. 556-561.

16 Em que pese a multiplicidade de formas de organizações políticas locais, era possível reconhecer a existência de uma unidade relativamente consistente (em torno das ideias de *Respublica Christiana* e cristandade) dos discursos de legitimação, veiculada (e reproduzida) através de instituições como o Papado e o Sacro Império Romano LAFER, Celso. Os dilemas da soberania. In: \_\_\_\_\_. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num Sistema Internacional em Transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

17 Cf. GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948. p. 28.

18 Cf. FRANCA FILHO, Márcio Toscano. Westphalia: a paradigm? A dialogue between Law, art and philosophy os science. *The German Law Journal*, v. 8, n. 10, p. 955-976, 2007

19 De acordo com Stéphane Beaulac, a insistência por parte da França e da Suécia da presença nas negociações de paz dos príncipes alemães representava uma estratégia deliberada daquelas potências de enfraquecerem a posição do Imperador vis-à-vis os Príncipes. BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 199.

20 Cf. PHILPOT, Daniel. *Revolutions in sovereignty: how ideas shaped modern international relations*. Princeton: Princeton

sunção de uma “respublica christiana” (ou cristandade), capaz de integra-los a uma única comunidade. Contudo, ao longo do processo de negociação, os contendores não se posicionavam como membros dessa comunidade universal, senão como representantes de unidades políticas particulares<sup>21</sup>.

Indubitavelmente, tais acordos revestem-se de significativa importância histórica, tanto pela dimensão das potências e interesses envolvidos, quanto pelas suas consequências na organização institucional do Império e na relativa estabilidade territorial das fronteiras neles definidas. Isso não está em jogo.

O que se pretende trazer à tona neste artigo, no entanto, é a inconsistência dos discursos que vêm nestes tratados a consagração da ideia de soberania e da natureza plenipotenciária dos signatários. Muito pelo contrário, estes tratados não apresentam cláusulas substancialmente novas em relação aos acordos bilaterais interdinásticos do período. Sua relevância decorre da natureza dúplice<sup>22</sup> de que os mesmos se revestiram, a um só tempo, constituíam-se como típicos acordos de paz da época (bilaterais<sup>23</sup>, portanto) celebrados entre forças beligerantes<sup>24</sup> e como leis internas ao Império

que estabeleciam importantes garantias institucionais que pretendiam acomodar a tensão entre as unidades políticas com forte coloração de intolerância religiosa<sup>25</sup>.

Nesta seção, pretende-se reproduzir as críticas a leituras recorrentes que atribuem a determinadas cláusulas destes acordos características dos tratados internacionais contemporâneos e da afirmação da noção de soberania a partir de suas cláusulas<sup>26</sup>. Defende-se aqui que o aspecto mais relevante destes acordos de paz consiste no arranjo institucional que eles produzem no seio do Sacro Império e o pacto de compromisso que resultou na fixação de parâmetros para tolerância religiosa<sup>27</sup>.

### 3.1. Reflexão crítica sobre o caráter juridicamente inovador dos acordos de paz para o direito internacional contemporâneo

Os acordos de Paz de Vestfália revestem-se de alto grau de complexidade uma vez que encerram dispositivos sobre diversas questões e são recheados de fórmulas típicas dos acordos de paz da época que, lidas hodiernamente, dificultam a compreensão de sua dimensão e da natureza das obrigações por tais documentos veiculados<sup>28</sup>. Esta multiplicidade de elementos concorre para que Stephan Krasner reconheça ser mais fácil ver os acordos de Paz como uma nova constituição para o Sacro Império Romano, do que os ver como se fossem o ponto inaugural do que viria se chamar de sistema vestfaliano<sup>29</sup>.

University Press, 2001. p. 82

21 Cf. ESTEVES, Paulo. Para uma genealogia do Estado territorial soberano. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 27, p. 15-32, nov. 2006. p. 23

22 “Before and during the congress there had been a lot of discussion between the Emperor on one side and France and the imperial *Stände* on the other side. The emperor claimed that he alone could and should represent the whole of the Empire. The *Stände*, supported by France, claimed that their participation and approval was necessary. The result was a compromise. The preamble and the final clauses concerning signatures stated that the *Stände* participated alongside the emperor in the making of the agreement. This did not necessarily indicate that the emperor could not bind the Empire by himself, though naturally in the future he would have to reckon with art. 8, par 1 IPO. [...] The Emperor could thus claim that the participation in the negotiations and final approval of his subjects was solely due to the constitutional character of the agreement”. LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 77.

23 Portanto, não se pode falar em um prenúncio de tratados multilaterais como parece fazer crer algumas leituras que reforçam o caráter constitutivo destes tratados para a consolidação de um sistema de Estados, como tendo estabelecido as bases daquilo que se convencionou chamar de *Constitutio Westphalica* FRANCA FILHO, Márcio Toscano. O paradigma vestefaliano e o estado contemporâneo: o que 1648 tem ainda a dizer em 2008? In: NOVELINO, M; ALMEIDA FILHO, A. (Org). *Leituras complementares de direito constitucional: teoria do Estado*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 69-93

24 BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal His-*

*tory*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 198.

25 STRAUMANN, Benjamin. The Peace of Westphalia as a secular constitution. *Constellations*, v. 15, n. 2, p. 173-188, 2008.

26 Stephan Krasner, com a deliberada pretensão de desconstrução desta visão tradicional sobre Vestfália, chega a pontuar que os aspectos centrais destes tratados de Paz podem ser resumidos em duas questões: a *primeira*, relativa à forma com que o Império, que tinha *de facto* perdido a Guerra, deveria atender à demanda francesa e sueca por conquistas territoriais; a *segunda*, como lidar com as desordens religiosas que estavam dilacerando a Europa e ameaçando minar a estabilidade dos regimes políticos que se instituíam ao longo de todo o continente. Cf. KRASNER, Stephan. Rethinking the sovereign state model. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001.

27 Neste sentido, Randal Lesaffer é ainda mais enfático ao dizer que talvez seja este arranjo político constitucional, a única inovação jurídica dos referidos tratados. Cf. LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997.

28 LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997.

29 KRASNER, Stephan. Rethinking the sovereign state model.

Os referidos tratados envolvem aspectos ligados a diversas reivindicações dinásticas, a demandas por compensação pelo esforço de guerra e por perdas territoriais, ao problema decorrente da intolerância religiosa e das correlatas disputas de poder, à organização do Império e a previsão de garantias institucionais às diferentes comunidades políticas constituídas no seu interior<sup>30</sup>.

Considerando os objetivos do trabalho, pretende-se, a partir do esquema fornecido por Stéphane Beaulac, enfrentar brevemente estes dispositivos a partir da sua reunião em grupos temáticos, para, em seguida, apresentar algumas peculiaridades observadas por Randall Lesaffer. Antes, porém, convém enfrentar uma primeira questão, qual seja, o significado jurídico da menção, no artigo 1º de ambos os tratados.

Os artigos de portada dos acordos fazem referência tanto às potências estrangeiras aliadas (e aderentes) das partes contratantes, quanto aos eleitores, aos príncipes e aos *Stände* do Império. Diferentes autores superdimensionam a presença destas múltiplas autoridades e potências nominadas, referindo-se a elas como um prenúncio de uma autêntica carta pan-europeia<sup>31</sup>, ou como uma espécie de antecipação de noção contemporânea de tratados multilaterais<sup>32</sup>, ou ainda como reconhecimento implícito da ideia de igualdade jurídica entre os Estados<sup>33</sup>.

Como explicita Lesaffer, após estudo detido sobre inúmeros tratados de Paz do medievo celebrados anteriormente à Vestfália<sup>34</sup>, a referência às diferentes forças beligerantes (internas e externas) logo após o preâmbulo dos tratados representava uma prática reiterada da

época<sup>35</sup> e não está ligada à enunciação das autoridades que detinham o poder de celebrar os tratados<sup>36</sup>. A inclusão destes diferentes atores nos acordos de paz decorria do propósito assumido por intermédio dos tratados em restaurar a paz e a amizade entre as diferentes forças beligerantes (dentre as quais, os próprios *Stände* do Império, alguns dos quais que lutaram contra as forças do Imperador)<sup>37</sup>. Portanto, como dito anteriormente, tais acordos mantinham a sua natureza tipicamente bilateral.

De volta à análise das cláusulas dos tratados, na lição de Stéphane Beaulac, as mesmas podem ser categorizadas a partir dos seguintes eixos temáticos: (i) questões religiosas, (ii) questões territoriais, e (iii) questões relativas ao poder de firmar obrigações internacionais<sup>38</sup>.

Indubitavelmente, (i) as cláusulas de natureza religiosa dos tratados representam parte relevante de seu legado<sup>39</sup>. Tais cláusulas consagravam inúmeras garantias relativas à tolerância religiosa aptas a disciplinarem as práticas religiosas no interior do Império (em que pesem terem sido veiculadas em um documento internacional). A fixação destes parâmetros normativos representou um importante passo adiante se consideradas as regras definidas por ocasião da Paz de Augsburg (de 1555), já que, como um autêntico prelúdio da salvaguar-

*Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001. p. 35.

30 KRASNER, Stephan. Rethinking the sovereign state model. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001. p. 35.

31 GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948. p. 20.

32 Cf. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O paradigma vestefaliano e o estado contemporâneo: o que 1648 tem ainda a dizer em 2008? In: NOVELINO, M; ALMEIDA FILHO, A. (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: teoria do Estado*. Salvador: Juspodivm, 2009.

33 Cf. LAFER, Celso. Os dilemas da soberania...

34 Randal Lesaffer realiza uma análise detida dos quinze maiores tratados europeus de paz no período compreendido entre 1450 e 1648, a fim de avaliar o grau de inovação jurídica dos documentos em questão. LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 75.

35 O autor relata que esta fórmula era familiar a muitos dos tratados de paz do século XVI e XVII. Ademais, associada à prática de referenciar no preâmbulo dos tratados somente os governantes supremos presente desde o séculos XV e XVI, reforça a tese de que a menção aos sujeitos nos artigos iniciais do acordo de Paz não tinha nenhuma relação direta com o poder de celebrar tratados LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 78.

36 Essa questão, frequentemente, é saudada como uma das primícias da modernidade nos Tratados de Vestfália GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Westphalia: a paradigm? A dialogue between Law, art and philosophy os science. *The German Law Journal*, v. 8, n. 10, p. 955-976, 2007.

37 Cf. LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 77-78.

38 BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004.

39 Como ressalta Leo Gross, ao reforçar a importância da inclusão em Vestfália destas cláusulas de garantia e de busca de soluções pacíficas, nos desdobramentos futuros das relações internacionais. GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948. p. 24-26.

da das chamadas liberdade dos modernos<sup>40</sup>, foram definidos inúmeros limites à autoridade dos príncipes, antes absoluta (*cujus regio, eius religio*), sobre a esfera da religião.

Dentre esses limites, podem ser destacadas as seguintes regras: os príncipes não poderiam obrigar que seus súditos fossem coercitivamente convertidos; era reconhecida uma relativa margem de liberdade de consciência através da qual eram conferidos autênticos direitos aos súditos de prática de serviços religiosos e de educação religiosa; e, mais significativamente ainda, assegurava entre católicos e protestantes, cláusulas de representação paritária em assembleias e órgãos de deliberação do Império<sup>41</sup>. Portanto, em que pese sua relevância, não se pode associar diretamente tais cláusulas à consolidação da soberania moderna, pelo contrário, já que tais regramentos importaram em autêntica restrição<sup>42</sup> (imposta através de um instrumento internacional) à forma de organização interna ao próprio Império.

O (ii) segundo grupo de cláusulas reunidas por Stéphane Beaulac diz respeito às *disputas territoriais*, dimensão igualmente importante dos Tratados e que, da mesma forma, é reconhecida como parte representativa de seu legado. Sem dúvida alguma, pôde-se perceber uma relativa acomodação das fronteiras advindas dos referidos acordos de Paz<sup>43</sup> e, mais ainda, é possível ver na ênfase atribuída às questões territoriais nestes documentos, efetivamente, um indício da importância crescente atribuída à territorialidade como traço constitutivo do modelo de organização do poder político em consolidação na Europa<sup>44</sup>.

Todavia, a questão territorial colocada em evidência pelos tratados, diferentemente do que propaga a visão tradicional<sup>45</sup>, não implicou no reconhecimento da inde-

pendência soberana das potências públicas envolvidas, tanto no conflito, quanto nas negociações de paz, mas teria se materializado, nos referidos acordos, através da acomodação de múltiplos interesses, tanto de potências estrangeiras, quanto das forças políticas internas ao Império.

É possível afirmar isto a partir das seguintes inferências: (i) à época da assinatura dos tratados, a condição de autonomia das potências envolvidas (segundo a tradição do medievo) não lhes era questionada (era o caso da França, da Suécia, da Dinamarca, da Espanha e do próprio Império); (ii) diferentemente do que é apregoado, não se pode afirmar que alguns Estados tiveram sua existência constituída pelos referidos Tratados, como muitas narrativas afirmam ter sido o caso dos Países Baixos<sup>46</sup> e da Confederação Suíça; e, por fim, (iii) a satisfação dos interesses expansionistas da Suécia e da França se deu através de múltiplas soluções que não se resolviam, simplesmente, na outorga de poderes “soberanos” sobre territórios do Império àqueles Reinos.

O (iii) terceiro grupo diz respeito ao chamado poder de celebrar tratados, reconhecido textualmente aos

---

Crevelde: “A Paz de Vestfália, que, em 1648, encerrou a guerra, marcou o triunfo do monarca sobre o Império e a Igreja. O território imperial foi repartido. O reino da Suécia ficou com grande parte do litoral báltico, ganho que, ao final, não seria permanente, pois foi perdido mais tarde para a Prússia; o rei da França recebeu uma parte considerável da Alsácia, que estava destinada a permanecer em suas mãos. Os suíços, que haviam se distanciado das leis imperiais em 1499, finalmente se libertaram e, assim, alcançaram a independência completa, que ainda conservam. [...] O oeste e o centro da Europa foram divididos entre potentados soberanos seculares – embora seu número, engrossado pelos príncipes alemães que receberam ‘domínio territorial’ ou *Landbobeit*, tenha passado bastante de quinze. Os que estavam dentro do Império receberam praticamente todos os privilégios da soberania, inclusive o direito de manter suas próprias forças armadas e, o que pelo menos em teoria lhes havia sido negado até então, o direito de fazer alianças entre si e com potências estrangeiras ‘contanto que não se voltassem contra o imperador’. Esse acordo complicado foi garantido por dois príncipes não-imperiais, os reis da França e da Suécia. Assim, chegara-se ao ponto em que o próprio Império, em vez de proteger a paz dos outros, precisava de proteção.” VAN CREVELD, Martin. *Ascensão e declínio do Estado*. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 121-2

46 Primeiro, porque o reconhecimento formal das Províncias Unidas dos Países Baixos foi feito através do Tratado de Paz assinado em 30.1.1648, entre Espanha e Países Baixos, em Münster. Segundo, porque desde longa data já se reconhecia a perda do controle dos Países Baixos da autoridade da Espanha. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001; LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997.

40 A expressão refere-se à clássica contraposição formulada por Benjamin Constant. CONSTANT, Benjamin. A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos. *Revista Filosofia Política*, Porto Alegre, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>.

41 Cf. BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 198-204.

42 Restrição esta reforçada pela ideia de garantia das potências estrangeiras em relação ao descumprimento.

43 Cf. WATSON, Adam. *The evolution of international society*. London: Routledge, 1992.

44 Cf. RUGGIE, John Gerard. Territoriality and beyond: problematizing modernity in international relations. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 47, n. 1, p. 139-174, Winter, 1993.

45 Representativa desta visão compartilhada sobre a natureza dos impactos da Paz de Vestfália, é o seguinte trecho extraído de Martin van

príncipes alemães, nada mais significava do que uma prática já consolidada antes da Guerra e que, a rigor, reforçava a sua condição de relativa “subordinação” ao Império, quando limitava o exercício destas prerrogativas<sup>47</sup>. Portanto, não lhes foi atribuído, por força dos Tratados, autoridade soberana, do contrário, tais documentos reforçaram os vínculos institucionais que os ligavam ao Império, o que permitiu a consolidação do chamado *Landshebeit*<sup>48</sup>, conceito este que se erige a partir de um complexo “sistema de relações recíprocas entre unidades políticas autônomas que justamente não se baseavam no conceito de soberania”<sup>49</sup>.

Mesmo reconhecendo que parte da importância atribuída a Vestfália decorre de uma europeização *post factum* da ordem constitucional alemã e da propagação de suas cláusulas de tolerância religiosa no cenário político europeu, Randall Lesaffer<sup>50</sup> menciona a existência de três espécies de cláusulas que podem ter contribuído para que, a partir do século XIX, fosse possível insinuar a existência de uma intenção de estabelecer uma ordem internacional mais permanente (algo como uma constituição europeia embrionária). Tratam-se das seguintes disposições (todas do Tratado de Onsbrück): a primeira, o compromisso de solução pacífica<sup>51</sup> (art. 17.5); a

segunda, a cláusula de intervenção das partes signatárias em caso de desrespeito ao pacto<sup>52</sup> (art. 17.6); e, a terceira, as cláusulas de extensão a terceiros não-signatários<sup>53</sup> (art. 17.8, esta última, textualmente reproduzida no § 127 do Tratado de Münster). Todavia, de acordo com o autor, tais cláusulas: não significaram nenhuma inovação jurídica significativa, já que haviam sido previstas em outros tratados de paz anteriormente celebrados; bem como, não têm o condão de conferir feição moderna às relações internacionais, já que estes Tratados, não distoam em nada dos “acordos de paz” típicos dos séculos XIV e XV.

Este esforço de desconstrução reforça a ideia de que aos tratados atribuíram-se funções que não decorrem especificamente da natureza jurídica de suas cláusulas, daí a natureza de mito etiológico preconizada por Stephan Beaulac, como se verá na seção seguinte.

Convém registrar, porém, que Randall Lesaffer defende a existência de duas cláusulas que poderiam ser identificadas como primícias de modernidade no

---

descumprimento do Tratado, através de meios pacíficos por pelo menos três anos. Todavia, estas questões circunscrevem-se às garantias de índole religiosa fixadas no Tratado, portanto, em grande parte, permaneciam circunscritas às relações internas ao próprio Império. O autor ressalta, porém, que, em última instância, estas questões poderiam repercutir em problemas de índole territorial, ou ainda, potencialmente, poderia importar em algum incidente internacional, considerada a condição da titularidade dominial conferida à Suécia e as prerrogativas reconhecidas aos habitantes da região transferida ao domínio francês LESAFFER, Randall. *The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 80.

52 A segunda cláusula representava uma autorização expressa de que as partes signatárias (no caso, a França e a Suécia), poderiam intervir em defesa de vítimas, no caso de desrespeito das garantias por parte do Império em relação aos *Stände*. A previsão deste tipo de cláusula (de cláusula de garantia de terceiras potências), de fato, ainda não existia até então, e, provavelmente, os tratados de Vestfália tiveram um impacto na prática dos países na segunda metade do século XVII. O que o autor ressalva, porém, é que em Vestfália esta questão circunscrevia-se aos arranjos institucionais do Império.

53 Através desta terceira cláusula, determinava-se que o compromisso de restaurar a paz e a amizade deveria ser estendido para além das partes contratantes, mas para seus aliados e aderentes. Tais cláusulas permitiram que fossem acrescentadas ao compromisso de restauração da paz, terceiras partes não signatárias. A restauração da paz, nestes tratados, significava que qualquer tipo de hostilidade entre eles deveria chegar a um fim, ou seja, de que as partes prometiam não prejudicar uns aos outros, tanto através de não participação em alianças e coalizões hostis, quanto através do uso direto de violência uns aos outros e em relação aos seus súditos LESAFFER, Randall. *The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 83.

47 KRASNER, Stephan. Rethinking the sovereign state model. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001. p. 37-38.

48 Reproduzindo o publicista alemão Johann Jacob Moser (1745), Andreas Osiander defende ser possível definir o *Landshebeit* dos Estados do Império como: “um direito que lhes pertenciam e que lhes habilitava em suas terras e territórios a comandar, a proibir, a decretar, a exigir coercitivamente e a omitir qualquer coisa, da mesma forma que qualquer outro governante, **na medida em que não se encontrassem constrangidos pelas leis e tradições do Império**, pelos tratados com os demais Estados e súditos, as liberdades e tradições antigas e bem-estabelecidas, e assim por diante” (destaque acrescido). Tradução livre de: “a right pertaining to them and empowering them in their lands and territories to command, to forbid, to undertake, or to omit everything that... pertains to any ruler, inasmuch as their hands are not tied by the laws and traditions of the empire, the treaties with their local estates and subjects, the latter’s ancient and well-established freedoms and traditions, and the like”. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001. p. 272.

49 OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001. p. 270.

50 LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 79-83.

51 A primeira cláusula refere-se ao compromisso firmado no tratado de que se tentasse solucionar eventual tensão decorrente do

direito internacional, a saber: as *cláusulas de anistia geral* pelas agressões e pelos abusos cometidos durante os conflitos<sup>54</sup> e as *cláusulas de restituição ao status quo* anterior à guerra como forma de legitimação (baseada na legalidade) das decisões sobre a titularidade de bens e sobre a dominialidade dos territórios e bispados do Império<sup>55</sup>.

As primeiras disposições provocavam uma espécie de primeira ruptura com a ideia de moralidade ínsita ao conceito de guerra justa (própria do medievo<sup>56</sup>), já que as cláusulas de anistia veiculavam uma concepção não-discriminatória de guerra<sup>57</sup>. Por outro lado, as segundas permitem identificar traços de desteologização da autoridade e de introdução de uma espécie de dever de justificar as reivindicações territoriais em critérios de racionalidade legal<sup>58</sup>.

Ante todo o exposto, somente um elevado grau de entusiasmo consentâneo à recém promulgada Carta das Nações Unidas (1948) é que explicaria a alusão feita por Leo Gross (1948) aos tratados de Vestfália como uma autêntica Carta Pan-Europeia. Pelo contrário, os referidos documentos, como acordos internacionais, nada mais teriam veiculado que não a pretensão típica de firmar compromissos entre as potências dinásticas no final do medievo para por termo a um estado de beligerância.

Se por um lado, a contribuição dos mencionados documentos é muitíssimo reduzida para a posterior consolidação do modelo vestfaliano; por outro lado, o arranjo institucional do *Landsboheit* por eles veiculados tem sido contemporaneamente recuperado como uma experiência positiva ocorrida nos primórdios da modernidade<sup>59</sup>.

54 Artigo 2º do Tratado de Onsbrück e §2º do Tratado de Münster.

55 Artigo 3º, itens 1 e 2, do Tratado de Onsbrück e § 5º e 6º do Tratado de Münster.

56 Paulo Emilio Borges de Macedo esclarece que o debate sobre o direito da guerra representa o marco constitutivo do direito internacional moderno e representa um passo decisivo de uma mudança no direito das gentes para o direito *inter gentes*. Cf. MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

57 Esta prática passou a se repetir com bastante frequência após Vestfália, acabando por reforçar a ideia da guerra como instrumento de política internacional dos Estados.

58 LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 95.

59 Não sem certa dose de exagero, em relação à dimensão multinivelada da autoridade no âmbito do Império, de um lado, Roderick Hills. HILLS, Roderick. Federalism as Westphalian Liberalism. *Fordham Law Review*, New York, v. 75, n. 2, p. 769-798, 2006, chama

Em que pese a relevância das questões suscitadas por este “retorno à Vestfália”, a reflexão que mais se coaduna com os propósitos deste trabalho consiste na proposta de Andreas Osiander, preocupado exatamente com a crise da noção de soberania e com o desacoplamento entre território e autoridade. Para o autor, a constituição do Império (leia-se, os tratados de Vestfália, na sua dimensão interna) fornecia um arcabouço institucional que admitia uma espécie de compartilhamento de autoridade entre o Império e os *Länder* a partir de outros parâmetros que não a oposição entre soberania e autonomia dos corpos intermediários<sup>60</sup>.

### 3.2. Reflexão crítica sobre a centralidade dos acordos de paz de vestfália para a afirmação da soberania dos estados

Há uma visão de certa forma consolidada de que tais documentos constituiriam “a ‘certidão de nascimento’ do moderno Estado nacional soberano – base do Estado democrático de Direito atual e ‘momento fundador’ do sistema político internacional”<sup>61</sup>. Nos termos desta narrativa mais entusiasta, os tratados de Vestfália lançariam as bases da chamada *Constitutio Westphalica*, ou seja, representam o reconhecimento formal (por parte

a atenção pelo arranjo quase-federal a partir do qual se mantinham diferentes tipos de vínculos de cooperação entre o Império e os diferentes *Länder*; de outro lado, em sentido similar, Benjamin Straumann (Cf. *The Peace of Westphalia as a secular constitution...*) defende ser possível identificar alguns importantes mecanismos institucionais que permitiriam uma adequada proteção às liberdades religiosas ante a existência de desacordos profundos sobre religião.

60 De acordo com Andreas Osiander, o Império não tinha governo central (tanto antes, quanto depois de 1648), não era um Estado, mas um regime (segundo a terminologia das Relações Internacionais). A autonomia das entidades políticas era limitada de duas formas: externamente através das leis do Império, e, internamente, através dos arranjos constitucionais dentro de cada um dos territórios. Por sua vez, estas regras não poderiam ser alteradas sem que houvesse o consentimento dos corpos representativos existentes em seu interior. No século XVIII, o prestígio do Imperador e do Império como um arcabouço institucional residia em grande parte na proteção jurídica oferecida aos corpos deliberativos e aos cidadãos dentro de seus respectivos territórios. Ainda de acordo com o autor, o poder do imperador era grande o bastante, mas não o suficiente para valer-se deste poder para oprimir as autoridades locais. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001. p. 276-278

61 FRANCA FILHO, Márcio Toscano. O paradigma vestefaliano e o estado contemporâneo: o que 1648 tem ainda a dizer em 2008? In: NOVELINO, M; ALMEIDA FILHO, A. (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: teoria do Estado*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 73.

das potências europeias envolvidas) de um conjunto de normas mutuamente estabelecidas que, a um só tempo, permitiria a identificação das autoridades no cenário internacional europeu, fixaria as regras a serem seguidas para que tais autoridades fossem reconhecidas como tal; e, fixaria as prerrogativas ínsitas a estas autoridades.

Há um relativo consenso segundo o qual os Tratados de Paz de Vestfália representam o “fim de uma época”<sup>62</sup>. Afirmar isto implica postular um rompimento substancial com a concepção universalizante de unidade de valores cristãos largamente compartilhada durante a Cristandade<sup>63</sup>. Este consenso abrangente sobre a origem vestfaliana do moderno sistema de Estados teria encontrado espaço nas diferentes tradições teóricas das relações internacionais e, em certa medida, ao ser associado à obra de Hugo Grócio, acabou por reforçar a narrativa em torno da paternidade do próprio direito internacional<sup>64</sup>.

Dois trabalhos considerados clássicos (*The Peace of Westphalia, 1648-1948*, de Leo Gross, e *The Problem of Sovereignty Reconsidered*, de Hans J. Morgenthau), ambos datados de 1948, acabaram por contribuir significativamente para a consolidação da ideia de que os Tratados de Paz de Vestfália representam uma “pedra angular” para a consolidação do moderno sistema de Estados. Tais trabalhos são representativos das principais correntes dos estudos das relações internacionais, o idealismo/institucionalismo e o realismo, e teriam contribuído para que tais premissas fossem assumidas por diferentes (e mesmo antagônicas) tradições científicas<sup>65</sup>.

62 Cf. GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia, 1648-1948*. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948. p. 28.

63 Sobre este momento de transição, interessante a lição de Adam Watson, para quem os estados independentes constituídos na Europa no século XVII, “[...] still felt themselves to be parts of the wider whole that had been Latin Christendom, and the interaction between them was now such that each state, and especially the more powerful ones, felt obliged to take account of the actions of the others. They recognized that, since the medieval restraints had disappeared or become irrelevant, new rules and procedures were needed to regulate their relations.”

64 Cf. GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia, 1648-1948...*; LESAFFER, Randall. *The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648*. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997; MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

65 A literatura é pródiga em apontar a difusão das ideias de Leo Gross e de Hans Morgenthau no tocante ao caráter paradigmático dos Tratados de Paz de Vestfália, como se pode observar dos textos

O primeiro estudo vislumbra nos Tratados de Vestfália a pioneira dentre outras tantas iniciativas de se estabelecer algo que “se assemelhasse a uma unidade mundial constituída sobre a atuação de Estados no exercício de uma soberania irrestrita sobre determinados territórios e desprovidos de sujeição a qualquer autoridade terrena”<sup>66</sup>. O segundo estudo, por sua vez, reconhece que o exercício da soberania “como poder supremo” por ocasião da celebração daqueles Tratados, representava um “fato político incontestável”, o que “significava a vitória dos príncipes territoriais sobre a autoridade universal do Imperador e do Papa, de um lado, e sobre as aspirações particularistas dos barões feudais, de outro lado”<sup>67</sup>.

Esta concepção de virada paradigmática encontra eco, igualmente, em importantes historiadores, como relata Kelly Gordon<sup>68</sup>, fazendo referência à releitura proposta por Josef Polinsky (historiador tcheco), o qual, através de sua *The Thirty Years War*, de 1971, analisa a relativa perenidade dos domínios territoriais após os Tratados. O autor defende, em síntese, duas questões centrais: que as mudanças territoriais ali estabelecidas possibilitaram um maior controle dos governantes sobre suas terras, contribuindo para a consolidação da doutrina da integridade territorial, e (não sem certa dose de exagero ou entusiasmo) que Vestfália inaugura-

de Andreas Osiander (OSIANDER, Andreas. *Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth*. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001), de Bruno Teschke (TESCHKE, Benno. *Theorizing the Westphalian System of States: international relations from absolutism to capitalism*. *European Journal of International Relations*, v. 8, n. 1, p. 5-48, 2002) e FALK, Richard. *Revisiting Westphalia, discovering Westphalia*. *The Journal of Ethics: an international philosophical review*, Springer Netherlands, v. 6, n. 4, p. 311-352, Dec. 2002.

66 Tradução livre de: “resembling world unity on the basis of states exercising untrammelled sovereignty over certain territories and subordinated to no earthly authority” GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia, 1648-1948*. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948. p. 20

67 Tradução livre de: “By the end of the Thirty Years’ War, sovereignty as supreme power over a certain territory was a political fact, signifying the victory of the territorial princes over the universal authority of emperor and pope, on the one hand, and over the particularistic aspirations of the feudal barons, on the other”. MORGENTHAU, Hans J. *The problem of sovereignty reconsidered*. *Columbia Law Review*, New York, v. 48, p. 341-365, 1948. p. 341.

68 GORDON, Kelly. *The origins of the Westphalian Sovereignty*. *Senior Seminar Thesis Papers*, Western Oregon University, Spring 2008. Disponível em: <<http://www.wou.edu/las/socsci/history/thesis%2008/KellyGordonWestphalianSovereignty.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009. p. 6-8.

ria uma era na qual a “história torna-se efetivamente um todo que envolve a totalidade do continente europeu e suas dependências ultramarinas”<sup>69</sup>.

Estes aspectos concorrem para o desenvolvimento da ideia de que a concretização material dos elementos constitutivos da soberania seria resultado direto da Paz de Vestfália<sup>70</sup>. Desta forma, a narrativa-padrão confere aos tratados de Paz um papel decisivo para o desaparecimento das instituições pré-modernas de autoridade política<sup>71</sup>, para a consolidação do estado territorial como princípio organizativo fundamental<sup>72</sup> e para a laicização dos fundamentos de legitimidade do exercício do poder político<sup>73</sup>. Ademais, o correlato esforço teórico de afirmação do sentido de soberania, além de consolidar a territorialidade do Estado, teria o condão de combater, teórica e praticamente, no plano externo, a Igreja e o Império (dotados de pretensão universalizante de poder) e no plano interno a nobreza e as cidades (formas autóctones de organização fragmentada e

descentralizada)<sup>74/75</sup>.

Com o escopo de sintetizar tais abordagens, James Caporaso identifica as seguintes ideias veiculadas por esta visão tradicional: (i) as ideias universais que conferiam coesão ao mundo medieval (não obstante se reconhecer a grande diversidade no interior da *Respublica Christiana*) deram lugar a estados e nações separadas, cada uma delas capazes de definir seus próprios propósitos e missões culturais<sup>76</sup>; (ii) a ideia de soberania enraizou-se, embora não imediatamente, e forneceu a justificação ideológica para o controle último dentro de um território específico, ao mesmo tempo em que conferia a base para o reconhecimento de outros Estados; (iii) soberanos faziam tratados com outros soberanos, aparelhavam-se para governar dentro do território, esforçavam-se em excluir outras autoridades de interferirem na política doméstica, desenvolveram controles rígidos sobre as fronteiras, e participavam ativamente na construção da noção de cidadania e de nacionalismo.

Esta leitura seria construída a partir de inúmeras inferências feitas tanto dos eventos históricos correlatos, quanto por uma (mal)compreensão de algumas das cláusulas dos referidos tratados. Segundo Randall Lesaffer, a propagação de tais ideias sustenta-se, em maior ou menor medida, das seguintes inferências: (i) da presença no conflito das maiores potências europeias da época; (ii) da existência de cláusulas de garantia convencional as quais conduziriam à construção de um *balanço de poder permanente* entre as potências fixado mediante cláusula convencional e salvaguardado por garantias jurídicas diretamente aplicáveis; (iii) da leitura de que tais documentos teriam representado um ato constitutivo de estados soberanos europeus, o que implicaria no reconhecimento entre si de uma sociedade de nações; (iv) da constituição da comunidade internacional em substituição à concepção medieval e hierárquica de *Respublica christiana*<sup>77</sup>.

69 “[t]he Westphalia inaugurated an era where this history becomes effectively a unitary one involving the whole continent of Europe and the overseas dependencies of maritime powers” POLISENSKY, p. 225, *apud* GORDON, Kelly. The origins of the Westphalian Sovereignty. *Senior Seminar Thesis Papers*, Western Oregon University, Spring 2008. Disponível em: <<http://www.wou.edu/las/socsci/history/thesis%2008/KellyGordonWestphalianSovereignty.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009.

70 Cf. GORDON, Kelly. The origins of the Westphalian Sovereignty. *Senior Seminar Thesis Papers*, Western Oregon University, Spring 2008. Disponível em: <<http://www.wou.edu/las/socsci/history/thesis%2008/KellyGordonWestphalianSovereignty.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009. p. 3-4.

71 “Estes [as autoridades políticas localmente limitadas], no entanto, sentiam-se vinculados, uma vez que tiveram vigência, naquela época, de um lado, à maneira de Dante Alighieri, a concepção de *imperium mundi*, inspirada na experiência de Roma; e, de outro lado, a de uma comunidade de valores religiosos – a *Respublica Christiana*. Daí, respectivamente, as instituições do *Sacro Império* e do *Papado*. Do ponto de vista jurídico, a comunidade internacional da Baixa Idade Média estava regida por duas ordens diferentes: (i) no interior do Sacro Império vigia o Direito Romano, e subsidiariamente o Direito Canônico e o Direito Feudal; e (ii) nas relações entre o Império e as comunidades situadas foras de seus limites, prevalecia uma certa *consuetudo communis* – um Direito Costumeiro extremamente rudimentar, pois o localismo do poder e da vida não fez prosperar os contactos entre comunidades distantes.”

72 CAPORASO, James. Changes in the Westphalian order: territory, public authority, and sovereignty. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 1-28.

73 Cf. LAFER, Celso. Os dilemas da soberania. In: \_\_\_\_\_. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num Sistema Internacional em Transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

74 Cf. VAN CREVELD, Martin. *Ascensão e declínio do Estado*. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 83-176.

75 Semelhante leitura é empreendida por Celso Lafer (Os dilemas da soberania...) para quem a luta era travada contra os *collegia* medievais existentes abaixo do nível do Estado e as autoridades universais existentes acima do Estado.

76 Desde o século XIV a presunção de um império universal capaz de prover sentido à dinâmica social, particularmente ao exercício do poder político, foi, progressivamente, perdendo sua capacidade de promover a ordem e a paz PHILPOTT, Daniel. *Revolutions in sovereignty: how ideas shaped modern international relations*. Princeton: Princeton University Press, 2001. p. 75.

77 LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the

Contra esta visão tradicional, vêm crescendo inúmeras narrativas alternativas que pretendem reduzir a importância usualmente atribuída a estes tratados para a consolidação do conceito de soberania vestfaliana. Paradoxalmente, estas leituras revisionistas propõem visões aparentemente irreconciliáveis: de um lado, encontram-se aqueles que identificam a existência de traços significativos da soberania anteriormente aos referidos tratados de Paz; de outro lado, há aqueles que defendem que a ideia de soberania só teria se constituído como modelo normativo, muitos anos após Vestfália.

Em relação àqueles que defendem serem anteriores à Vestfália os traços constitutivos da soberania a si atribuídos podem ser listados James Caporaso<sup>78</sup> e Bruno Bueno de Mesquita<sup>79</sup>. O primeiro defende que a concepção de soberania deve ser desconstruída, analiticamente, em três elementos constitutivos distintos (território, autoridade pública e “poder de decisão”)<sup>80</sup> e que, se fosse assumida como ponto de partida a concepção tradicional de soberania como prerrogativa exclusiva sobre determinado território, tal ideia já vinha sendo constituída a pelo menos cinco séculos. O segundo autor, de maneira ainda mais enfática, propõe que a noção de estado territorial seria tributária direta das tensões entre o Papado e os reis europeus (cujas bases remontam à Concordata de Worms<sup>81</sup>, de 1122) e que a solução

de compromisso que pôs termo à tensão entre estas autoridades permitiu a consolidação das bases territoriais dos bispados e, assim, permitiu o desenvolvimento de um conjunto de mecanismos institucionais de controle sobre o território que forneceriam as bases de sustentação para a consolidação do processo de centralização da administração, essencial à configuração da territorialidade do Estado moderno. Neste contexto, na visão destes autores, a Paz de Vestfália nada mais representaria do que um passo além no processo de consolidação das bases do estado soberano que lhe era anterior.

Em relação àqueles que defendem que este ideal de soberania só se materializaria muitos anos seguintes, encontram-se Kelly Gordon (2008), Andreas Osiander (2001) e Benno Teschke (2002). Entre tais autores, ademais, há leituras muito díspares sobre o papel desempenhado pelos Tratados de Vestfália para a consolidação da chamada soberania vestfaliana.

Para Kelly Gordon<sup>82</sup>, seria possível reconhecer nos tratados tão-somente fragmentos para a consolidação da ideia de integridade territorial, ocorrida dois séculos seguintes, já que os mesmos se limitavam a disciplinar questões de índole territorial e a fixar as bases para uma secularização das questões religiosas. Por sua vez, Andreas Osiander<sup>83</sup> nega a existência de qualquer vínculo estrutural entre o moderno sistema de Estados e os referidos tratados de paz; para o autor, Vestfália resulta de uma construção novecentista, um mito fundacional sobre a origem do sistema de estados; doutrina esta forjada por aquilo que denomina de ideologia da soberania<sup>84</sup>. Por fim, Benno Teschke<sup>85</sup>, além de negar

development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997. p. 72-73.

78 Cf. CAPORASO, James. Changes in the Westphalian order: territory, public authority, and sovereignty. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000.

79 Cf. MESQUITA, Bruce Bueno de. Popes, kings, and endogenous institutions: the Concordat of Worms and the origins of sovereignty. In: CAPORASO, J. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000.

80 Cf. BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Territorialidade, Soberania e Constituição: As Bases Institucionais do Modelo de Estado Territorial Soberano. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5547/2953>>.

81 Trata-se de um acordo firmado entre o Papa Calixto e o Rei Henrique IV do Sacro Império que puseram fim a um conjunto de tensões entre as autoridades eclesiais e seculares sobre o poder de nomear os bispos, os bispados representam fonte de autoridade tanto religiosa, quanto secular. Apesar de ser saudada como uma vitória do Papado que mantiveram o poder de selecionar e escolher os bispos, foi feita uma espécie de transação através da qual, ao Rei foi reconhecida a prerrogativa de investir os bispos com autoridade secular (simbolizada pela lança) nos territórios em que eles governavam, enquanto que a autoridade sagrada titularizada pelos bispos, lhes era investida através das autoridades eclesiais (simbolizada pelo anel e pelo báculo). Na prática, o resultado desta ambivalência é

de que os bispos deviam fidelidade, tanto ao Papa, quanto ao rei. MESQUITA, Bruce Bueno de. Popes, kings, and endogenous institutions: the Concordat of Worms and the origins of sovereignty. In: CAPORASO, J. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000

82 Cf. GORDON, Kelly. The origins of the Westphalian Sovereignty. *Senior Seminar Thesis Papers*, Western Oregon University, Spring 2008. Disponível em: <<http://www.wou.edu/las/socsci/history/thesis%2008/KellyGordonWestphalianSovereignty.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009

83 Cf. OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

84 Esta narrativa parece vir ao encontro da análise de Martin Koskenniemi, para quem o direito internacional do século XIX era embebido de uma consciência europeia movida pelo “sentido metafórico de Vestfália”. KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 51

85 Cf. TESCHKE, Benno. Theorizing the Westphalian System of States: international relations from absolutism to capitalism. *Euro-*

a presença de qualquer elemento em Vestfália que se assemelhe ao moderno sistema de Estados, vai além e defende que os tratados ali firmados coadunam-se com uma lógica inter-dinástica pré-moderna, ou seja, foram firmados entre dinastias e outras comunidades políticas estruturadas a partir de relações de propriedade social pré-capitalista; nestes termos, a Paz de Vestfália se constituiria não somente sem-Vestfália, mas contra-Vestfália<sup>86</sup>.

A breve exposição feita permite, ao final, sustentar que seria apressado ver os referidos Tratados de Paz como tendo sido, eles próprios, tanto expressão da consolidação da soberania, quanto constituintes do sistema moderno de Estados. Como visto, nos termos definidos por Stephahn Beaulac e Andreas Osiander, sua consolidação só veio a ocorrer ao longo do século XIX. Entrementes, para os propósitos deste trabalho, muito mais importante do que localizar no tempo o nascimento deste modelo de organização do político, afigura-se importante identificar as bases institucionais a partir das quais foi possível a sua construção.

O potencial transformativo dos tratados de Vestfália, como visto, teriam sido decorrentes de sua feição híbrida, já que a sua dimensão internacional permitiu que houvesse a posterior transferência das cláusulas de tolerância religiosa e dos arranjos institucionais de controle e contenção internas (entre o Imperador e os príncipes) para o cenário europeu. Somente simbolicamente é possível fazer retroagir a “lógica de Vestfália” aos acordos de Paz de Vestfália celebrados em Münster e Osnabrück, em 1648.

#### 4. SISTEMA (LÓGICA) DE VESTFÁLIA E OS TRAÇOS CONSTITUTIVOS DO SISTEMA DE ESTADOS.

O sistema de Estados evocados pelo modelo vestfaliano pode ser, sinteticamente, resumido nos seguintes termos:

*pean Journal of International Relations*, v. 8, n. 1, p. 5-48, 2002.

86 Para o autor, somente é possível reconhecer a entrada na modernidade com o advento do primeiro Estado propriamente moderno (a Inglaterra), país que reestruturou as relações internacionais a partir de um longo processo de desenvolvimento socialmente desigual e geopoliticamente estruturado Cf. TESCHKE, Benno. Theorizing the Westphalian System of States: international relations from absolutism to capitalism. *European Journal of International Relations*, v. 8, n. 1, p. 5-48, 2002.

[...] sistema de estados organizados territorialmente em um desenvolvimento anárquico. Estes estados são constitucionalmente independentes (soberania) e detêm autoridade exclusiva de governo no interior de suas próprias fronteiras. Eles se relacionam com a população, no interior de suas fronteiras, como cidadãos e com os outros estados como juridicamente iguais.<sup>87</sup>

Como se viu, Vestfália é associada ao nascimento de um modelo de organização política baseado nas noções de soberania estatal, em face da qual ao Estado é atribuída a condição de ator principal das relações internacionais, relações estas mantidas por intermédio de corpos diplomáticos permanentes e supostamente reguladas pelo direito internacional<sup>88</sup> (o qual, paulatinamente, converte-se de *direito das gentes*, para um *direito inter-gentes*).

A consolidação teórica e institucional dos elementos constitutivos deste paradigma de compreensão da ordem global (tanto na sua acepção política, quanto jurídica) deita raízes, como assinalado anteriormente, na tensão medieval entre o universalismo cristão e o localismo das diferentes formas de expressão política<sup>89</sup>. Esta concepção subjacente de matriz operacionalmente eurocêntrica<sup>90</sup> fixou as bases para o desenvolvimento moderno da ideia de ordem mundial e, sobretudo, para a diferenciação a ser institucionalizada no período colonial entre o “nós” civilizados e o “eles” bárbaros<sup>91</sup>.

87 Tradução livre de: “The basic idea is one of a system of territorially organized states operating in an anarchic environment. These states are constitutionally independent (sovereign) and have exclusive authority to rule within their own borders. They relate to the population within their borders as citizens (*Staatsangehoerige*, those belonging to the State) and to other states as legal equals” (tradução livre). CAPORASO, James. Changes in the Westphalian order: territory, public authority, and sovereignty. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 2.

88 A síntese da força simbólica atribuída a Vestfália nestes termos é feita por Benno Teschke TESCHKE, Benno. Theorizing the Westphalian System of States: international relations from absolutism to capitalism. *European Journal of International Relations*, v. 8, n. 1, p. 5-48, 2002. p. 6.

89 A ideia reinante de “uma ordem política medieval” era dotada de uma substancial consistência veiculada através da ideia de *Respublica christiana*, a partir da qual se forjava uma concepção de “comunidade normativa entre cristãos” não obstante a existência de uma multiplicidade de formas de organizações políticas locais.

90 Cf. FALK, Richard. Revisiting Westphalia, discovering Westphalia. *The Journal of Ethics: an international philosophical review*, Springer Netherlands, v. 6, n. 4, p. 311-352, Dec. 2002.

91 A ideia de Vestfália é curiosamente recuperada pelos Estados no processo de descolonização, conceito importado da Europa e utilizado para reivindicar o status soberano frente à opressão das metrópoles Cf. SPRUYT, Hendrik. The End of Empire and the Ex-

No entanto, defende-se nesta seção que esse modelo vestfaliano não guarda conexão com os acordos de Paz celebrados em 1648, mas são fruto da ideologia da soberania construída ao longo do século XIX. Trata-se de um modelo normativo construído a partir da ideia de que o nascimento do sistema de estados remonta à Vestfália.

O modelo vestfaliano veicula uma ideia-força que atua como um mecanismo *orgânico* (mito etiológico)<sup>92</sup> dotado de uma força social tremenda no seio da consciência compartilhada pela comunidade internacional<sup>93</sup>. Sua natureza mítica também é defendida por Andreas Osiander, para quem o modelo normativo por si veiculado representa o modelo contra o qual os esforços teóricos de explicação das mudanças em curso deverão ser confrontados (por isso esse retorno frequente a Vestfália)<sup>94</sup>.

O reconhecimento de que Vestfália reveste-se de natureza mítica decorre da constatação da existência do

um consenso fartamente compartilhado sobre as explicações racionais relativas à origem deste sistema de Estados. Desta forma, por mais que se desconstruam as evidências empíricas sobre as quais se assentam suas premissas<sup>95</sup>, mesmo que se demonstre que a Paz de Vestfália não se afigura compatível ao modelo de estados soberanos<sup>96</sup>, ainda assim, a expressão não deixa perder sua função, já que se configura como um autêntico dogma, um sistema de crença sobre a origem das relações internacionais modernas. O conjunto de ideias por ela evocadas desempenha funções sociais que variam de acordo com o transcurso do tempo<sup>97</sup>, modelando a forma como são compreendidas as relações internacionais<sup>98</sup> e fornecendo as bases para a construção da visão de mundo que estrutura cognitivamente (*cognitive script*)<sup>99</sup> a compreensão das relações no cenário internacional<sup>100</sup>.

A força constitutiva destas categorias é tamanha que Marcílio Franca Filho defende que toda a visão de mundo que estrutura os modos contemporâneos e mo-

tension of the Westphalian System: The Normative Basis of the Modern State Order. In: CAPORASO, J. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 65- 92.

92 De acordo com Stephan Beaulac, “Myths may be classified according to their topics, based on what they are about, although any such attempt is somewhat dubious as the categories are not mutually exclusive and the borders between them remain vague. Generally speaking, however, one can identify the following five types of myth: (i) aetiological myths, concerning the origin of things; (ii) eschatological myths, about the final end of things; (iii) soteriological myths, pertaining to momentous saving and salvation; (iv) ritual myths, combining rites with narratives; and, (v) heroic myths, relating to accounts of glorious deeds and accomplishments: see M S Day, *The Many Meanings of Myth* (1984) 21-27. Aetiology (spelt ‘etiology’ in American English) is interested in the beginning of things and the reason for things: see E Thomas Lawson, ‘The Explanation of Myth and Myth as Explanation’ (1978) 46 *J American Academy Rel* 507. Many authors have in fact restricted mythology to origin myths – also referred to as ‘myths of beginnings’ or ‘creation-myths’. The aetiological category would include: (a) theogonic myths, pertaining to the origin of gods; (b) cosmogonic myths, concerning the origin of the world; and, (c) anthropogonic myths, relating to the origin of human kind.” BEAULAC, Stéphane. *The Westphalian model in defining international law: challenging the myth*. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 186

93 A linguagem não tem o condão somente de representar a realidade, mas ela pode desempenhar um papel ativo na criação e transformação da própria realidade, inclusive, modelando a consciência compartilhada (*shared consciousness*) da sociedade BEAULAC, Stéphane. *The Westphalian model in defining international law: challenging the myth*. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 181-182.

94 Cf. OSIANDER, Andreas. *Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth*. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001

95 Cf. OSIANDER, Andreas. *Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth*. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.

96 Cf. KRASNER, Stephan. *Rethinking the sovereign state model*. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001.

97 Cf. BEAULAC, Stéphane. *The Westphalian model in defining international law: challenging the myth*. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 177.

98 “They resort to the expression ‘westphalian model’, in most cases, as a ‘convenient shortland’ to explain the fundamental juristic basis of the world organization (or disorganization) founded on the principle of the sovereignty equality of states, in which is rooted the whole scheme of international relations, as well as the rules of international law. Legally-empowered image of our international system as an association of sovereign states.” BEAULAC, Stéphane. *The Westphalian model in defining international law: challenging the myth*. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004. p. 212

99 KRASNER, Stephan. *Rethinking the sovereign state model*. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001 defende que toda forma de organização política é constituída a partir de um conjunto de regras estruturantes que fornecem parâmetros para a compreensão e para a legitimação da atuação dos diferentes atores políticos envolvidos. Estas regras básicas (*cognitive script*), além de serem fartamente compreendidas, são sistematicamente violadas, constituindo aquilo que ele denomina de “hipocrisia organizada”, quando há uma desconexão entre as normas e as ações políticas. Esta característica (“hipocrisia organizada”), na visão do autor, está presente em todos os modelos de organização (para além do modelo de soberania estatal) e uma adequada compreensão deste modelos pressupõe a sua articulação com as formas institucionalizadas de desrespeito às suas regras constitutivas.

100 KRASNER, Stephan. *Rethinking the sovereign state model*. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001. p. 17.

ternos de compreender e aplicar o direito baseia-se no tripé: estatalidade-racionalidade-unicidade<sup>101</sup>. De acordo com este tripé, o direito é identificado como as regras impostas somente pelo Estado, as quais configuram as únicas válidas, em uso e efetivas no seu território e concebidas em consonância com os princípios da coerência, sistematização, harmonia e lógica. A categoria jurídico-política “Estado”, que emerge vinculada ao modelo de soberania estatal, é a base para o estudo e compreensão deste modelo de Direito que vem se formando desde a desintegração do mundo feudal<sup>102</sup>.

Neste mesmo sentido se encontra a lição de Celso Lafer, bastante difundida entre nós, para quem a força simbólica da Paz de Vestfália “representou a consolidação de uma ordem mundial constituída exclusivamente pelos governos dos Estados soberanos. Estes teriam liberdade absoluta para governar um espaço nacional – territórios – podendo entrar em acordos voluntários – tratados – para regular as relações externas e intra-conexões de variados tipos”<sup>103</sup>. Este conjunto de ideias veicula uma lógica própria no âmbito das relações internacionais, denominada pelo autor de Lógica de Vestfália, segundo a qual: (i) os atores políticos são os Estados (soberanos e iguais por *fiat* jurídico, não em razão de uma ordem exterior); (ii) a lei teria como fundamento a vontade dos governos e a percepção recíproca dos interesses comuns; (iii) a harmonia entre os povos seria fruto de um equilíbrio mecânico do poder; (iv) a coexistência de uma multiplicidade de Estados soberanos, segurança baseada na capacidade de autodefesa e de alianças específicas com outros Estados.

Esta concepção jurídica da sociedade internacional como sendo estatista (centrada na figura do Estado) guiou e condicionou os processos de adesão e participa-

ção em todas as instituições internacionais mais representativas. Somente os Estados plenamente soberanos são tratados como dotados das qualificações necessárias para sua completa associação e participação nestas organizações<sup>104</sup>. Este modelo (supostamente) vestfaliano, sem maiores dificuldades, possibilita a acomodação de realidades de desigualdade radical entre os Estados, quer seja em relação ao tamanho, à riqueza, ao poder ou ao papel internacional<sup>105</sup>.

Este sistema de estados que regia a política internacional, na definição de Mark Zacher, era regulado pelo “princípio legal de ordenação, a saber, a obrigação de respeito mútuo pela soberania” e caracterizado por uma “forma principal de conduta representada por um alto grau de autonomia do Estado nos assuntos internos e externos”<sup>106</sup>. Um conjunto de condições fundamentais, a que o autor denomina de “pilares de Vestfália”<sup>107</sup>, da-

104 Na visão de Claire Cutler, nisto reside os fatores da atual crise de legitimidade do modelo vestfaliano, ou seja, na sua incapacidade de descrever, adequadamente, uma série de fenômenos na prática internacional dos Estados. As noções de autoridade e de poder veiculadas por este modelo reconhecem somente os Estados e as instituições públicas como atores internacionais. A centralidade dos papéis desempenhados por estes atores é perceptível tanto no âmbito das organizações internacionais, quanto em relação ao reconhecimento como sujeito de direito. Na visão da autora, tais noções ignoram a participação de corporações transnacionais e de organizações sociais privadas (tais instituições operam como sujeitos invisíveis). Paradoxalmente, ao negar-lhe o status de sujeito de direito, tais noções concorrem para que se acelere a expansão do poder das corporações no mundo, através de movimentos de globalização, privatização e desregulamentação. A autora sustenta que a falta de adequação ou assimetria entre teoria e prática está se tornando mais aguçada, sinalizando a crise de legitimidade que subjaz latente ao modelo. Cf. CUTLER, A. Claire. Critical reflections on the Westphalian assumptions of international law and organization: a crisis of legitimacy. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 2, p.133-150, 2001.

105 Cf. FALK, Richard. Revisiting Westphalia, discovering Westphalia. *The Journal of Ethics: an international philosophical review*, Springer Netherlands, v. 6, n. 4, p. 311-352, Dec. 2002.

106 Cf. ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo de Vestfália. In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E.-O. (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB; Imprensa Oficial, 2000. p. 86-87.

107 O autor os lista da seguinte forma: “o desejo dos governantes de evitar incursões na área dos seus próprios poderes; a inexistência de uma ideologia transnacional que competisse seriamente com os Estados pela lealdade política dos povos; uma memória histórica (e/ou a percepção da probabilidade) da existência de níveis sobrepostos de autoridade política e de lealdade conflitante, apontando para a desordem e a violência maciça; um conjunto comum de valores que engendram um elemento de respeito pelos outros Estados e por seus governantes; e a provisão aos cidadãos, pelos Estados, de valores importantes como a proteção da vida e o bem-estar econômico” ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo de Vestfália.

101 FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Westphalia: a paradigm? A dialogue between Law, art and philosophy os science. *The German Law Journal*, v. 8, n. 10, p. 955-976, 2007. p. 957.

102 Estado e Direito mantêm entre si uma relação de interferência recíproca de forma tal que o Direito (a partir do direito constitucional) é tido como algo que dá forma, constitui e conforma um determinado sistema de organização política. Este, por sua vez, reveste-se da característica principal de monopolizar o poder político-jurídico sobre uma determinada comunidade circunscrita a um determinado território. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Westphalia: a paradigm? A dialogue between Law, art and philosophy os science. *The German Law Journal*, v. 8, n. 10, p. 955-976, 2007. p. 957.

103 LAFER, Celso. Os dilemas da soberania. In: \_\_\_\_\_. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num Sistema Internacional em Transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 69-70.

vam sustentação ao princípio de respeito recíproco pela soberania dos Estados e afiguram-se, em certa medida, corroídos e erodidos ensejando a necessidade de sua replantação.

A cadeia de coimplicação e de justificação recíproca em torno da unificação da autoridade, de um lado, e o desenvolvimento de mecanismos institucionais de dominação em bases territoriais, de outro, juntos, fornecem as bases materiais e funcionais para o desenvolvimento do princípio da territorialidade. A unidade territorial do Estado-nação passa a ser, então, a referência a partir do qual o problema da justa ordenação social é estruturado; afigura-se como a unidade metodológica por meio da qual a cartografia do poder distribui a autoridade em termos de unidades territoriais limitadas (*bordered territorial unit*)<sup>108</sup>. Pertinente a imagem veiculada por Nancy Fraser, segundo a qual a ideia central de Vestfália representa “um imaginário político que mapeou o mundo como um sistema de Estados territoriais soberanos mutuamente reconhecidos”<sup>109</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todo o esforço de desconstrução até aqui empreendido e mesmo após a compilação de evidências empíricas a partir das quais seria possível afirmar que os tratados de Paz assinados nas cidades de Münster e Osnabrück em 1648 não são compatíveis com o que se conhece por “sistema vestfaliano”, ainda assim, não se pode negar a força simbólica e o caráter mítico que se revestiu a expressão Vestfália. Ademais, a dimensão mítica sobre a origem do sistema de Estados e sobre a condição soberana de que se lhe reveste, é amplificada no âmbito do constitucionalismo, sendo incorporada à gramática do direito constitucional de tal forma que se passa a afirmar não haver direito, sem Estado; nem Estado, sem constituição; nem constituição, sem poder soberano.

In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E.-O. (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB; Imprensa Oficial, 2000. p. 88.

108 SCHOLTE, Jan Aart. What is “global” about globalization? In: HELD, D.; MCGREW, A. (Ed.). *The global transformations reader: an introduction to the globalization debate*. 2. ed. Cambridge; Malden: Polity Press, 2003. p. 84-91.

109 FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, CEDEC, n. 77, p. 11-39, 2009. p. 13.

A expressão “ordem vestfaliana” e tudo o que ela representa se construiu muito depois de Vestfália e em (quase) nada se identifica com a natureza dos Acordos de Paz de 1648 e com o arranjo legal-institucional por eles forjados. Apesar disso, a expressão não perde sua função, já que se configura como um autêntico dogma, um sistema de crença sobre a origem das relações internacionais modernas.

O aspecto realmente diferenciado dos referidos acordos não decorre tanto de sua feição internacional, mas sobretudo dos arranjos institucionais que a marcam a constituição do Império Sacro Romano. Isto posto, desconstruir Vestfália importa em empreender um convite que se revise Vestfália. Não tanto para compreender a origem do Sistema de Estados, mas sobretudo o impacto que os Tratados tiveram para a consolidação de um sistema multinivelado de autoridades no interior do império e de suas conexões internacionais.

A identificação de Vestfália a uma narrativa-pardão sobre os eventos históricos e sobre os seus efeitos acaba por encobrir o fato de que tais narrativas se prestam a reproduzir determinadas premissas de um modelo que pretende fazer frente às necessidades europeias de justificação da expansão do século XIX. E, mais ainda, quando se pretende compreender os processos de reordenação nas relações internacionais (e de poder) nos cenários pós-vestfalianos.

Os acordos de Paz, apesar das dimensões continentais do conflito, não apresentaram nenhuma inovação significativa em face dos demais acordos de paz interdinásticos dos séculos XV e XVI. Não há mudanças significativas quanto ao “poder de celebrar tratados”, quanto “ao reconhecimento internacional das autoridades envolvidas no conflito”, nem exatamente, quanto ao “acoplamento da autoridade soberana ao território”.

O potencial transformativo dos tratados de Vestfália, como visto, teriam sido decorrentes de sua feição híbrida, já que a sua dimensão internacional permitiu que houvesse a posterior transferência das cláusulas de tolerância religiosa e dos arranjos institucionais de controle e contenção internas (entre o Imperador e os príncipes) para o cenário europeu. Somente simbolicamente é possível fazer retroagir a lógica de Vestfália aos acordos de Paz de Vestfália celebrados em Münster e Osnabrück, em 1648.

Desta forma, olhar para além da narrativa tradicional atribuída aos tratados de Vestfália, muito mais do que

um esforço de arqueologia conceitual, permite sejam produzidas visões alternativas/concorrentes que podem suscitar *insights* interessantes para o enfrentamento dos desafios contemporâneos de compartilhamento de autoridade em um mesmo espaço.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Territorialidade, Soberania e Constituição: As Bases Institucionais do Modelo de Estado Territorial Soberano. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5547/2953>>.
- BEAULAC, Stéphane. The Westphalian legal orthodoxy: myth or reality? *The Journal of the History of International Law*, v. 2, n. 2, 148-177, 2000.
- BEAULAC, Stéphane. The Westphalian model in defining international law: challenging the myth. *Australian Journal of Legal History*, v. 8, n. 2, p. 181-213, 2004.
- CAPORASO, James. Changes in the Westphalian order: territory, public authority, and sovereignty. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 1-28.
- CONSTANT, Benjamin. A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos. *Revista Filosofia Política*, Porto Alegre, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>.
- CUTLER, A. Claire. Critical reflections on the Westphalian assumptions of international law and organization: a crisis of legitimacy. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 2, p.133-150, 2001.
- ESTEVEVES, Paulo. Para uma genealogia do Estado territorial soberano. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 27, p. 15-32, nov. 2006.
- FALK, Richard. Revisiting Westphalia, discovering Westphalia. *The Journal of Ethics: an international philosophical review*, Springer Netherlands, v. 6, n. 4, p. 311-352, Dec. 2002.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O paradigma westfealiano e o estado contemporâneo: o que 1648 tem ainda a dizer em 2008? In: NOVELINO, M; ALMEIDA FILHO, A. (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: teoria do Estado*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 69-93.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Westphalia: a paradigm? A dialogue between Law, art and philosophy os science. *The German Law Journal*, v. 8, n. 10, p. 955-976, 2007.
- FRASER, Nacy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, CEDEC, n. 77, p. 11-39, 2009.
- GORDON, Kelly. The origins of the Westphalian Sovereignty. *Senior Seminar Thesis Papers*, Western Oregon University, Spring 2008. Disponível em: <<http://www.wou.edu/las/socsci/history/thesis%2008/KellyGordonWestphalianSovereignty.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009.
- GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, American Society of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, Jan. 1948.
- HILLS, Roderick. Federalism as Westphalian Liberalism. *Fordham Law Review*, New York, v. 75, n. 2, p. 769-798, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- KRASNER, Stephan. Rethinking the sovereign state model. *Review of International Studies*, Cambridge Journals, v. 27, n. 5, p. 17-42, Dec. 2001.
- LAFER, Celso. Os dilemas da soberania. In: \_\_\_\_\_. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num Sistema Internacional em Transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- LESAFFER, Randall. The Westphalia peace treaties and the development of the tradition of great European peace treaties prior to 1648. *Grotiana: a journal under the auspices of the Foundation Grotiana*, v. 18, p. 71-95, 1997.
- MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- MESQUITA, Bruce Bueno de. Popes, kings, and endogenous institutions: the Concordat of Worms and the origins of sovereignty. In: CAPORASO, J. (Org.). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 93-118.

- MORGENTHAU, Hans J. The problem of sovereignty reconsidered. *Columbia Law Review*, New York, v. 48, p. 341-365, 1948.
- OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, Cambridge Journals, v. 2, n. 55, p. 251-287, Spring 2001.
- PHILPOTT, Daniel. *Revolutions in sovereignty: how ideas shaped modern international relations*. Princeton: Princeton University Press, 2001.
- RUGGIE, John Gerard. Territoriality and beyond: problematizing modernity in international relations. *International organization*, Cambridge Journals, v. 47, n. 1, p. 139-174, Winter, 1993.
- SCHOLTE, Jan Aart. What is “global” about globalization? In: HELD, D.; MCGREW, A.(Ed.). *The global transformations reader: an introduction to the globalization debate*. 2. ed. Cambridge; Malden: Polity Press, 2003. p. 84-91.
- SPRUYT, Hendrik. The End of Empire and the Extension of the Westphalian System: The Normative Basis of the Modern State Order. In: CAPORASO, J. (Org). *Continuity and change in the Westphalian order*. Malden, USA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 65- 92.
- STRAUMANN, Benjamin. The Peace of Westphalia as a secular constitution. *Constellations*, v. 15, n. 2, p. 173-188, 2008.
- TESCHKE, Benno. Theorizing the Westphalian System of States: international relations from absolutism to capitalism. *European Journal of International Relations*, v. 8, n. 1, p. 5-48, 2002.
- VAN CREVELD, Martin. *Ascensão e declínio do Estado*. São Paulo: M. Fontes, 2004.
- WATSON, Adam. *The evolution of international society*. London: Routledge, 1992.
- WILSON, Peter. The causes of Thirty Years War. *The English Historical Review*, Oxford Journals, v. 123, n. 502, p. 554-586, 2008.
- ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo de Vestfália. In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E-O. (Org). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB; Imprensa Oficial, 2000. p. 83-141.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.